



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000215/2009-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.224 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de março de 2013
Assunto Saneamento
Recorrente Frigosafra Empreendimentos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que, das fls. 1006/1011, consta intimação do Acórdão nº 04-21.290 da 2ª Turma da DRJ/CGE, encaminhada para o endereço da Frigosafra Empreendimentos Ltda. com aviso de recebimento (AR – RO 39656386-5 BR), o qual foi recebido, em 26/08/2010, por Wellington P. Mundim (documento de identidade nº 2260270-4/MT), o qual consta ser preposto, conforme doc. a fls. 1011.

Não obstante, sem qualquer despacho da unidade preparadora justificando a desconsideração do AR a fls. 1011, para fins de determinação da data de ciência da decisão de primeira instância pela Frigosafra Empreendimentos Ltda., consta, a fls. 1016, o Edital nº 006/2010, o qual foi afixado em 05/10/2010, na Agência da Receita Federal de Mirassol D'Oeste, com o seguinte teor:

“Pelo presente Edital, nos termos dos Art. 23, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº- 70.235, de 06 / 08 / 72, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica o contribuinte, abaixo citado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da afixação deste, CIENTIFICADO da APRESENTAÇÃO A ESTA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para regularizar pendências contidas no Processo nº 14098.000215/2009-40, que se encontra nesta Unidade.

Contribuinte : FRIGOSAFRA EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ : 01.329.789/0001-91”.

Como se vê, o teor do Edital nº 006/2010, acima transcrito, não permite que o relacionemos com a intimação da decisão de primeira instância, pois o seu texto é genérico e não faz referência direta ao Acórdão nº 04-21.290.

Tudo poderia ser sanado se, no despacho de encaminhamento dos autos ao CARF, a unidade preparadora se pronunciasse sobre a tempestividade do recurso da Frigosafra. Todavia, a unidade preparadora, em despacho a fls. 1098, faz declaração imprecisa ao afirmar que o contribuinte teria sido cientificado em 02/10/2010 e apresentado recurso em 03/11/2010, quando, na verdade, foram os responsáveis solidários Valore Participações e Empreendimentos Ltda e Unifrigo Indústria e Exportação Ltda. que foram cientificados em 02/10 e que apresentaram recurso (em conjunto) em 03/11.

Com efeito, a Frigosafra Empreendimentos Ltda. interpôs recurso voluntário em 05/11/2010, conforme doc. a fls. 1083, mas, devido a imprecisa instrução do processo, restou a dúvida sobre sua tempestividade, mesmo porque, a contribuinte não trata de tal questão na sua peça recursal.

Em razão do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe:

a) quando e por qual meio deu ciência do Acórdão nº 04-21.290 da 2ª Turma da DRJ/CGE à Frigosafra Empreendimentos Ltda., justificando, se for o caso, porque desconsiderou o AR a fls. 1011;

b) quais pendências a serem regularizadas ensejaram a intimação da Frigosafra Empreendimentos Ltda. por meio do Edital nº 006/2010.